

**EDUCAÇÃO JURÍDICA E CONSCIÊNCIA
DEMOCRÁTICA: O CONHECIMENTO COMO
INSTRUMENTO POLÍTICO DE LIBERTAÇÃO**

Gustavo Henrique da Silva*

Resumo: No trabalho que se projeta, procura-se uma concepção de desenvolvimento compatível com as exigências ético-político-jurídicas do Estado Democrático de Direito em seu compromisso com a emancipação dos sujeitos, a afirmação plural das identidades e autonomias, a participação democrática, e das possibilidades de implementação dos direitos fundamentais. Por isso, buscamos uma perspectiva inovadora, sensível à particularidade brasileira e aos processos globais que a desafiam, e adequada ao paradigma constitucional em construção desde 1988. Nesses termos, será demonstrado o propósito da participação popular e a educação jurídica como mecanismo para transformar a sociedade e garantir a efetividade na tutela dos direitos fundamentais do cidadão.

Palavras-chave: educação jurídica; participação social; cidadania.

1 Introdução

O presente artigo visa trazer à tona a grande importância de uma efetiva participação de todo cidadão no processo de formação/consolidação da democracia brasileira. Todavia, para que o sistema como um todo possa ser realizado concretamente é necessário mais do que as fórmulas abstratas e genéricas das leis, é preciso lutar permanentemente para que isso aconteça.

Para tanto, o trabalho cuidará da educação jurídica e da consciência democrática, temas bastante convidativos e complexos que permeiam o ser na sua condição humana. Além disso, os temas são de fundamental importância na medida em que

.....
* Mestrando em Direito Ambiental pela Universidade Católica de Santos (UniSantos). Especialista em Docência Universitária pela Universidade Paulista (Unip), Direitos Difusos e Coletivos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP); Direito e Processo Penal pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM); Direito Constitucional pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU) e Direito Ambiental pela Faculdade Metropolitana Unidas (FMU).

adentram nos objetivos e fins sociais da Constituição Brasileira, uma vez que a inclusão social é o cumprimento das diretrizes constitucionais com vistas à construção de uma sociedade democrática e a educação jurídica é o instrumento de libertação do povo excluído (estigmatizado e descontextualizado da realidade jurídico-política do país).

Por essa razão, esta pesquisa é de grande relevância para a sociedade em virtude do trato da problemática do desconhecimento dos direitos básicos e a consequente desconstrução da cidadania, tendo em vista que a primeira forma de defesa dos direitos do cidadão é o seu conhecimento.

Verifica-se, assim, que a sociedade deve se comportar de forma conjunta (princípio da solidariedade) com a participação da coletividade, dos entes coletivos e da atuação do ministério público, visto que a democracia se caracteriza por ser uma sociedade aberta e pluralista. Sendo assim, estamos envolvidos em um sistema interligado no qual é importante a participação de cada sujeito individualmente considerado, tendo em vista que para se alcançar uma verdadeira democracia é necessária a participação e coesão de toda a população.

Logo, é fundamental o despertar cívico para a participação popular, dado que, o poder público, quando ciente disso, trabalha mais e melhor e a sociedade que, por sua vez, torna-se mais forte e crítica. Neste contexto, a conquista e a ampliação da cidadania no Brasil passa pela expansão da consciência democrática e pelo fortalecimento do Estado e das instituições democráticas.

2 A educação jurídica como fator primordial ao desenvolvimento da democracia brasileira

A proposta da democracia, em especial a brasileira, é proporcionar consciência e ação na tomada de decisão dos cidadãos, visando dar guarida e proteção aos direitos fundamentais que são indispensáveis para uma vida digna e humanamente considerável. Com isso, educação jurídica e democracia coexistem na medida em que o sistema democrático somente se torna plausível quando da aplicação concreta de uma educação de qualidade que seja capaz de provocar mudanças e revoluções no mundo moderno. Assim, cabe a todos, indistintamente, exercer a democracia por meio do exercício da cidadania.

É necessário, portanto, que haja um mínimo de participação na vida cívica por parte da população brasileira. É preciso que as pessoas se disponham a conciliar seu isolamento individual com um mínimo de participação ativa para que a política produza seus efeitos.

Nesses termos, estamos envolvidos em um sistema interligado no qual é importante a participação de cada sujeito individualmente considerado, pois os cidadãos não podem ser infantilizados por um Estado maternal (doação de direito/assistencialismo), como se fossem apenas consumidores e não gestores-fiscalizadores do Direito. Tudo porque a educação é um direito fundamental do cidadão (reflexo da

dignidade humana) que deve ser promovida visando o pleno desenvolvimento da pessoa, o seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho (Art. 205, *caput*, da CF/88).

Dito isso, o trabalho que se projeta consiste em um estudo sobre a educação jurídica¹ e a sua importância na sistemática atual. Sendo assim, a presente pesquisa tem o intuito de demonstrar que a educação é o fator primordial ao desenvolvimento da democracia brasileira, na medida em que somente pode exercer a plena cidadania o sujeito (cidadão) que toma decisões pautado em conhecimentos reais e amplos, ou seja, tendo plena ciência das opções e implicações de sua conduta na esfera social.

Destarte, o papel da educação jurídica seria o de assegurar a formação e o desenvolvimento de um ser humano digno e consciente do agir e do dever humano, já que uma das dificuldades do trabalho estaria em demonstrar que a educação funciona como prática de liberdade², uma vez que a alfabetização de uma sociedade é o primeiro passo para a educação e degrau imediato para uma etapa civilizatória e, por consequência, democrática.

Porém, a educação não cumpre o seu papel e o cidadão fica totalmente à mercê (ao controle) dos desejos do Estado e isto se dá especialmente nas comunidades carentes onde a omissão do poder público é flagrante, daí a necessidade de levar até a população menos favorecida uma educação jurídica não formal³, ou seja, dialogar com as pessoas para tomarem conhecimento dos seus direitos básicos e elementares, e a partir daí tornarem-se cidadãos cada vez mais conscientes politicamente e atuantes na busca pelo que lhes é devido pelo poder público.

Sob este novo contexto, o direito à educação jurídica (conhecimento + reivindicação), deve ser exercitado diariamente, uma vez que o cidadão no atual modelo de estado é co-autor das normas e um ativo agente democrático, por isso cada sujeito deve zelar pelo bem social e comum de todos, sem discriminações e desrespeitos, já que cada membro de um grupo experimenta a necessidade de se sentir aceito, integrado e valorizado por aqueles aos quais se ajusta.

Desse modo, a ação proposta pela educação jurídica tem por base uma formação política, libertadora, não-alienante e, por conseguinte, busca a autonomia de todos que carecem de conhecimento dos seus direitos, para que não sejam

¹ Entende-se como educação jurídica não só a educação formal destinada à formação jurídica de nível superior a indivíduos que pretendem se tornar operadores do direito (como advogados, juízes, promotores de justiça) ou que visam obter conhecimentos jurídicos para um fim específico indiretamente ligado ao Direito, mas a educação indispensável para a vida cívica social.

² Segundo a teoria de Paulo Freire (2011), a sociedade brasileira encontra-se em um processo de transição, por ser uma sociedade fechada e inexperiente democraticamente razão pela qual é preciso conscientizar a população visando a inclusão social e científica.

³ A educação jurídica não-formal consiste de uma formação educativa contextualizada com a realidade, daí o sentido de uma educação sob medida (conforme a natureza da experiência da localidade), organizada e comprometida com uma verdadeira transformação, por meio da cidadania e da dignidade humana como princípios básicos da ação. Seriam, por exemplo: cursos básicos de formação jurídica e política para população carente e para o ensino fundamental e médio de escolas públicas. Em síntese, a educação jurídica popular é um diálogo entre a academia e o saber popular que busca a autonomia a favor do despertar do cidadão fundado na participação do povo para o amadurecimento da democracia. Uma educação sob medida no que diz respeito às diferenças de cada contexto, onde será aplicado tal instrumento, cuja finalidade reside na justiça e na pacificação social, mas não antes da luta pelo Direito. Trecho adaptado e extraído de Bezerra, 2010.

dependentes de assistências jurídicas, mas para que possam usá-las como instrumento e tenham o conhecimento de aonde ir e do que fazer para ter o acesso devido à justiça.

Esta formação traz práticas transformadoras de realidade para que o indivíduo esteja ciente dos seus direitos como passo inicial para exercer a sua cidadania já que a “luta pelo direito é um trabalho sem tréguas, não só do poder público, mas de toda a população” (IHERING, 2006, p. 27), portanto construindo a noção de responsabilidade para ele mesmo e a sociedade.

Educar, “[...] a seu tempo, é o modo pelo qual se forma o cidadão, permitindo-lhe participar da própria estruturação das sociedades” (BOBBIO, 2002, p. 90) portanto é forma de viabilizar a participação social com responsabilidade.

A educação visando a cidadania faz de cada pessoa um agente de transformação. Exemplificando: faz de cada pessoa alguém que entende as reflexões envolvidas nas questões históricas e sociais que trouxeram a miséria e a exclusão social, participando de forma que a mesma consiga promover caminhos para mudar essa situação de opressão; traz a formação política de modo que a pessoa entenda a ingerência política e a corrupção governamental que permeia nosso Estado, exercendo com mais responsabilidade seu direito ao voto etc.

Por conseguinte, a educação tem presença garantida em qualquer projeção que se faça do futuro, logo, somente pelo lado social poderemos cogitar alguma mudança real e contundente na nossa sociedade.

3 A educação como direito social e dever do Estado

A educação é direito elementar, que não se resume à educação formal⁴, mas que encontra nesta seus pilares basilares para preparar as pessoas para a vida social, transmitindo-lhes valores, cultura e comportamentos adequados.

A educação se inicia no núcleo familiar. É onde tem início o processo de humanização da pessoa, bem como sua libertação em relação ao seu *status quo ante*. É o único caminho para a civilização, para a cidadania e a tomada de consciência política.

O direito à educação, previsto no Art. 6º da Constituição Brasileira de 1988 como um direito fundamental de natureza social, está detalhado no Título VIII, *Da Ordem Social*, especialmente nos Arts. 205 a 214, dispositivos nos quais se encontra explicitada uma série de aspectos que envolvem a concretização desse direito, tais como os princípios e objetivos que o informam, os deveres de cada ente da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) para com a garantia desse direito, a estrutura educacional brasileira (dividida em diversos níveis e modalidades de ensino), além da previsão de um sistema próprio de financiamento, que conta com a

⁴ Educação formal é aquela que acontece na escola mediante a participação do professor e que tem os objetivos relativos ao ensino e a aprendizagem de conteúdos historicamente sistematizados e regimentados por leis.

vinculação constitucional de receitas. Isto posto, vemos que a nossa legislação trata de inúmeros parâmetros que devem pautar a atuação do legislador e do administrador público, além de critérios que o Judiciário deve adotar quando chamado a julgar questões que envolvam a implementação deste direito.

Como direito fundamental de caráter social, a educação ocupa posição de destaque no ordenamento jurídico brasileiro, assim, conforme Duarte (2007, p. 691):

Diante da nossa legislação a educação tem: a) tem aplicabilidade imediata, embora sua realização integral só possa se dar de forma progressiva; b) não pode ser suprimida do ordenamento jurídico por meio de emenda constitucional; c) pertence a todos, mas deve priorizar categorias de pessoas que se encontram numa mesma posição de carência ou vulnerabilidade; d) tem como sujeito passivo o Estado; e) realiza-se por meio de políticas públicas ou programas de ação governamental; f) vincula a todos os poderes públicos (Executivo, Legislativo e Judiciário), que devem adotar medidas – legislativas, técnicas e financeiras – até o máximo dos recursos disponíveis, para a satisfação daquilo que foi eleito como prioritário (núcleo mínimo obrigatório), reconhecendo o direito à educação como um verdadeiro direito.

Nesse contexto, a educação corresponde a um dever do Estado e um direito de todos (indistintamente), razão pela qual o ensino é imperativo para o despertar da cidadania.

O raciocínio aqui empreendido não pode ser diferente, uma vez que estamos inseridos em um sistema democrático⁵ (Art. 1º, caput, CF/88) que é um sistema político que para funcionar adequadamente precisa ser exercitado (entendido e praticado) pelos cidadãos. No entanto, a nossa realidade social tem demonstrado que o cidadão brasileiro não está preparado (devidamente qualificado e consciente) para a democracia, prova disso são os constantes abusos sofridos diariamente pelo povo brasileiro.

Por esse motivo, devemos valorizar a educação e oferecer condições de aprendizado, no intuito de reforçar os direitos do homem e das liberdades fundamentais, aspirando gerar não somente a formação do cidadão consciente, que concretiza a democracia, mas do cidadão tolerante, que favorece o desenvolvimento da sua comunidade como um todo.

4 Consciência democrática e participação social: a cidadania modelando o Estado

A configuração do Estado Democrático de Direito não significa apenas unir formalmente os conceitos de Estado Democrático e Estado de Direito. Consiste, na

.....
⁵ Sistema democrático seria um sistema de governo no qual o poder e a responsabilidade cívica são exercidos por todos os cidadãos, diretamente ou por meio dos seus representantes livremente ou eleitos. No dizer de Müller os cidadãos seriam o povo e o povo entendido como "a instância global de atribuição de legitimidade democrática" (MÜLLER, 2010, p. 59).

verdade, na criação de um conceito novo, ou seja, em um modelo de estado novo⁶ que estendeu o conceito de cidadania à esfera social.

A democracia há de ser um processo de convivência social em uma sociedade livre, justa e solidária (Art. 3º, I, CB/88) em que o poder emana do povo, e deve ser exercido em proveito do povo, diretamente ou por representantes eleitos (Art. 1º, parágrafo único, CB/88); essencialmente participativa, porque envolve a participação crescente do povo no processo decisório e na formação dos atos de governo; pluralista, porque respeita a pluralidade de ideias, culturas e etnias e pressupõe, assim, o diálogo entre opiniões e pensamentos divergentes e a possibilidade de convivência de formas de organização e interesses diferentes da sociedade; há de ser um processo de libertação da pessoa humana das formas de opressão que não depende apenas do reconhecimento formal de certos direitos individuais, políticos e sociais, mas especialmente da vigência de condições econômicas suscetíveis de favorecer o seu pleno exercício (SILVA, 2006, p. 119).

Nesse viés, a tarefa fundamental do Estado Democrático de Direito consiste em superar as desigualdades sociais e regionais e instaurar um regime democrático que realize a justiça social (Art. 3º, CB/88).

No entanto, vemos que são incontáveis os desafios para o nosso país ser de fato um Estado verdadeiramente democrático, inclusivo e que promova o bem-estar de todos. Até porque uma parcela da população brasileira ainda é analfabeta⁷ e miserável (FELLET, 2013) e não dispões de meios (recursos, possibilidades ou consciência) para “cobrar” e fazer valer o que lhe é devido.

Com isso, o Estado Constitucional Brasileiro ainda não conseguiu implementar os serviços básicos de sobrevivência digna do modelo de Estado anterior (Estado Social⁸), e agora segue com essa proposta, ainda pendente, e com toda a operacionalização dessa ordem jurídica posta nas mãos dos cidadãos.

Portanto, cabe ao povo⁹ (enquanto legitimador do ordenamento jurídico) a função de fiscalizador do texto magno, já que, no dizer de Leal (2005, p. 11) “o significado moderno da soberania busca no ‘povo’ a fonte de sua própria subsistência, eficácia e legitimidade jurídica”.

⁶ Segundo Negri (2009, p.72) é inegável que o Brasil, a partir de 1988, trouxe uma proposta interessante de modelo de Estado Constitucional, pois além de reconhecer as propostas que tiveram surgimento no antigo *Welfare State* do século XX (condições mínimas de educação, saúde, segurança, moradia) como direitos básicos para a vida dos cidadãos, a Escritura Constitucional vigente estendeu o conceito de cidadania à esfera social, o que nos levou a uma releitura significativa dos atributos de sociedade civil, povo, comunidade jurídica, cidadão, administração-governativa, esfera pública/privada, Estado, jurisdição, decisão, interesse público, direitos fundamentais, desobediência civil, excluído social, segurança jurídica, Direito Econômico, maiorias/minorias, direito à vida digna. Seja como for, tais concepções ganharam especial proeminência pós-88 e suplicam revitalização. Por isso, segundo o autor mineiro, devemos pensar em um novo modelo de Estado a partir de 1988, no qual o conceito de cidadania deve estar vinculado a uma construção coletiva e constante de participação social.

⁷ Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mostra que entre os analfabetos, 96,1% estavam na faixa de 25 anos ou mais de idade. Desse grupo, mais de 60% tinham 50 anos ou mais de idade (8,2 milhões). O Nordeste tem a maior taxa de analfabetismo, de 16,9%, correspondendo a 6,8 milhões de analfabetos, 52,7% do total de analfabetos. Mesmo com uma taxa de analfabetismo que é quase o dobro da nacional, o Nordeste teve a maior queda na taxa de 2009 para 2011 (1,9 ponto percentual). Matéria publicada em 21/09/12. Portal IG – Brasil Econômico. Disponível em: <http://www.brasileconomico.ig.com.br/noticias/taxa-de-analfabetismo-no-brasil-cai-de-97-para-86_122485.html>. Acesso em 10 de janeiro de 2015.

⁸ É o modelo de Estado que tem uma proposta de expansão dos direitos sociais, assim como ocorre na Constituição de Weimar e na Constituição Mexicana.

⁹ Povo: aqui entendido como a instância global de atribuição de legitimidade democrática. Proposta apresentada por Müller, 2010, p. 59-64.

Nesta perspectiva, as normas para serem legítimas devem comprometer-se com a democracia, que só será conquistada se todas as fases de produção normativa também o forem. Para tanto, conforme Müller (2010, p. 79),

[...] o povo deve ser visto como instância global de legitimidade democrática, já que pela sua participação tudo é criado ou destituído a qualquer momento através do exercício da cidadania, que, por sua vez, gera decisões soberanas.

Dessa maneira, a única fonte legítima de poder¹⁰, no mundo pós-moderno é o povo.

Por conseguinte, fica claro que o Estado Democrático de Direito consiste em um projeto inacabado¹¹ e em constante construção, por isso a participação social é de inafastável importância para a manutenção da aplicabilidade concreta dos direitos democráticos, os quais somente poderão ser implementados e efetivados quando se está diante de uma sociedade consciente tanto dos seus direitos como dos seus deveres.

Vemos assim que é preciso garantir a subsistência, o conhecimento e a capacidade de mobilização social por meio de uma educação de qualidade¹² que permita fazer nascer na população um forte senso de comunidade, solidariedade e iniciativa própria para resolução dos conflitos, pois, em uma sociedade em que a consciência e o exercício da cidadania são débeis e vacilantes – como acontece em quase todo território brasileiro – as manipulações contra os direitos fundamentais são facilmente constatáveis e passam batidos como carimbos e chancelas (MILARÉ, 2009)

Dito de outro modo, impõe-se a participação comunitária em vez da submissão às decisões prontas. Assim, a nossa proposta será apresentar a educação jurídica como núcleo essencial de inclusão social, já que vivemos em um Estado que há tempos visa a construção de uma sociedade democrática.

4.1 Da atuação democrática do cidadão consciente

Ser cidadão é exercer a cidadania com sabedoria, ter consciência e agir, ser educado e participar, ou melhor, ser atuante seja em ações individuais visando assegurar prerrogativas particulares ou articulando-se com outros indivíduos para garantir direitos partilhados. É uma expectativa gerada pela possibilidade jurídica de concretização tanto dos direitos previstos, quanto da participação no processo que os define.

¹⁰ Em respeito a Leal (2005, p. 11-12) a única fonte legítima (originária) de poder, no mundo pós-moderno (mundo da história não linear), é o POVO e a fonte secundária é a lei (ordenamento jurídico) criada pelo povo, cabendo ao Estado, como uma das instituições da NAÇÃO, exercer a função de fazer cumprir a lei pelos segmentos básicos do serviço público (executivo-administrativo, comissário-legislativo, judiciário). Estado não é soberano por atributo intrínseco, mas exerce a soberania por delegação popular numa relação jurídica reversível a qualquer tempo pelo povo.

¹¹ No magistério de Jürgen Habermas (1997, p. 118) o Estado Democrático não se apresenta como uma configuração pronta, e sim, como um empreendimento arriscado, falível e carente de revisão, o qual tende a *reutilizar*, em circunstâncias precárias, o sistema dos direitos, o que equivale a interpretá-los melhor e a institucionalizá-los de modo mais apropriado e a esgotar de modo mais radical o seu conteúdo.

¹² Educação jurídica de qualidade capaz de provocar uma revolução em busca de mudanças na vida social.

A Constituição brasileira de 1988, pelo princípio da informação¹³ atacadado ao princípio democrático¹⁴, assegura ao cidadão a possibilidade de participar das políticas públicas nacionais e, assim, exercer a cidadania e fiscalizar permanentemente o cumprimento das normas.

Nessa proposta, “permite-se ao cidadão participar do debate, da formulação, da execução e da fiscalização das políticas públicas, em contribuição à democracia participativa” (Oliveira, 2009, p. 50). E isto é o que se verifica em audiências públicas, conselhos, comitês, processos legislativos e nos direitos fundamentais, tais como o acesso à justiça, o princípio da informação, o direito de petição, a ação popular, o mandado de segurança individual e coletivo e o mandado de injunção.

Por isso é válido citar o entendimento de Oliveira, (2009, p. 50), uma vez que, para o autor, essa participação comunitária se desdobra em três aspectos, a saber:

Na esfera administrativa, o princípio da participação comunitária manifesta-se através de audiências e consultas públicas, participação nos órgãos colegiados (conselhos de meio ambiente) e o direito de petição aos órgãos públicos ambientais;

No âmbito legislativo, aplicam-se os instrumentos clássicos elencados no Art. 14 da Constituição Federal, a saber: plebiscito, referendo e a iniciativa popular de projeto de lei;

A participação na esfera judicial, observada a legitimidade, ocorre através das ações constitucionais do mandado de segurança individual ou coletivo, da ação popular e da ação civil pública.

Seguindo o mesmo raciocínio, Sirvinskas (2009, p.59) diz que a participação popular na democracia brasileira, pode dar-se em três esferas:

1. Legislativa: o cidadão poderá diretamente exercer a soberania popular por meio do plebiscito (Art. 14, I CF/88), referendo (Art. 14, II CF/88) e iniciativa popular (Art.14, III CF/88).

2. Administrativa: o cidadão poderá utilizar-se do direito de informação (Art. 5º, XXXIII, CF/88), do direito de petição (Art. 3º, XXXIV, a, CF/88) e do estudo prévio de impacto ambiental (Art. 225, §1º, IV, CF/88).

3. Processual: o cidadão poderá utilizar-se da ação civil pública (Art. 129, III CF/88), da ação popular (Art. 5º, LXXIII, CF/88), do mandado de injunção (Art. 5º, LXXI, CF/88), do mandado de segurança coletivo (Art. 5º, LXXX, CF/88), da ação civil de responsabilidade por improbidade administrativa (Art. 37, § 4º, CF/88) e da ação direta de inconstitucionalidade (Art. 103, CF/88).

¹³ O referido princípio corresponde ao direito de acesso à informação pública, que por sinal, é uma das prerrogativas para a efetivação do Estado Democrático de Direito. (Art. 5º, inciso XXXIII da Constituição Brasileira de 1988).

¹⁴ Possibilidade de atuação (participação) efetiva em qualquer esfera dos poderes.

Percebe-se, com isso, que são diversas as medidas (instrumentos) que têm por escopo proporcionar ao cidadão a garantia de seus direitos.

Assim, em uma democracia os cidadãos não têm apenas direitos, têm o dever de participar do sistema político que, por seu lado, protege os seus direitos e as suas liberdades. Vemos, assim, que a democracia é uma forma de governo que sujeita os governos ao Estado de Direito e assegura que todos os cidadãos recebam a mesma proteção legal e que os seus direitos sejam protegidos pelo sistema judiciário.

Como consequência deste entendimento, a consecução do Estado ideal somente será possível quando os cidadãos deste Estado forem educados juridicamente e devidamente ativos em defesa de seus direitos.

Por isso, a cidadania em uma democracia exige participação, civismo e mesmo paciência, visto que os cidadãos democráticos reconhecem que não têm apenas direitos, mas também deveres; reconhecem que a democracia requer investimento de tempo e muito trabalho – pois um governo do povo exige vigilância constante e apoio do povo para se fazer valer.

Nessa linha de pensamento, para que a democracia seja bem-sucedida os cidadãos têm que ser ativos, não passivos, porque sabem que o sucesso ou o fracasso do governo é responsabilidade sua e de mais ninguém. Por seu lado, o governo entende que todos os cidadãos devem ser tratados de modo igual e que não há lugar para a corrupção em um governo democrático.

Em face ao exposto, fica evidente que as democracias precisam de mais do que o voto ocasional dos seus cidadãos para permanecerem saudáveis. Precisam de atenção contínua, tempo e dedicação de muitos dos seus cidadãos que apenas olham para o governo e aguardam que uma solução milagrosa para os seus problemas caia do céu.

Por fim, não resta dúvida de que para mudar precisamos promover uma profunda modificação cultural em nosso país.

5 Conclusão

A educação jurídica busca a conscientização política, a mobilização social e impedir que os atores sociais permaneçam em seu estado de ignorância, uma vez que o cidadão é o sujeito ativo e responsável pelas questões atinentes ao interesse público.

Vemos, assim, que a consciência democrática propulsiona a formação de uma sociedade crítica e determinada que procura medidas de melhoria e evolução na sociedade da informação favorecendo a inclusão social e a interação progressiva que valerá muito para o desenvolvimento do conhecimento e progresso da espécie humana neste modelo de Estado que impõe a atuação efetiva e constante dos atores sociais.

Entretanto, é o problemático berço da educação jurídica popular e a falta de conhecimento ou o descrédito aos direitos e deveres por uma grande parcela da população que fragiliza a tutela democrática dos direitos.

A descaracterização do que é a Cidadania e das pessoas que não se veem como sujeitos de direito resultam na carência de amadurecimento das instituições da República. Tal descaracterização reflete na falta da participação popular que é desígnio básico da democracia.

Nessa perspectiva, devido às mudanças da sociedade contemporânea e global, cumpre ao cidadão enfrentar os novos desafios e cenários que se delineiam, sempre no intuito de favorecer o desenvolvimento do país. Assim, devemos investir nosso tempo e esforço em ciência e a educação jurídica, que são as chaves para o desenvolvimento político, econômico, social e cultural da nossa nação. Afinal, sem educação nos resta a subordinação.

Finalmente, devemos reconhecer as vantagens da democracia e cultivar a chamada “consciência política” em todos os cidadãos, não só nos dias de eleição, nem na época da campanha eleitoral, mas todos os dias. Assim, a medida em que o povo for adquirindo essa consciência jurídico-política, com toda certeza nosso regime democrático irá prosperar.

LEGAL EDUCATION AND DEMOCRATIC CONSCIENCE: KNOWLEDGE AS POLITICAL INSTRUMENT OF EMANCIPATION

Abstract: At work that juts looking up a conception of development compatible with the ethical, political and legal requirements of a democratic state in its commitment to the emancipation of the subject, the plural affirmation of identities and autonomies, democratic participation, and possibilities implementation of fundamental rights. So we seek a new perspective, sensitive to Brazilian particularity and to global processes that challenge, and appropriate to the constitutional paradigm under construction since 1988. In these terms, it will be shown the purpose of public participation and legal education as a means to change society and ensure the effectiveness of the protection of fundamental rights of citizens.

Keywords: legal education; social participation; citizenship.

Referências

- FELLET, J. Pobreza recua no Brasil, mas fim da miséria é questionável. *BBC BRASIL*, 11 mar. 2013. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2013/03/130307_abre_pobreza_brasil_jp_jf.shtml>. Acesso em: 24 jan. 2017.
- BEZERRA, H. M. S. Os aspectos conceituais da educação jurídica popular. *Revista Interface*, Natal, v. 7, n. 1, p. 83-92, jan./jun. 2010. Disponível em: <<https://ojs.ccsa.ufrn.br/ojs/index.php?journal=interface&page=article&op=view&path%5B%5D=112&path%5B%5D=113>>. Acesso em 24 jan. 2017.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *A constituição e o supremo*. 3. ed. Brasília: Secretaria de Comunicação, 2010.

- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da república federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 24 jan. 2017.
- A TAXA DE ANALFABETISMO NO BRASIL. *Brasil Econômico*, 21 set. 2012. Disponível em: <http://www.brasileconomico.ig.com.br/noticias/taxa-de-analfabetismo-no-brasil-cai-de-97-para-86_122485.html>. Acesso em 10 de janeiro de 2015.
- BOBBIO, N. *Teoria geral da política*. Rio de Janeiro: Campus, 2002.
- DUARTE, C. S. A educação como um direito fundamental de natureza social. *Revista Educação Social*, Campinas, v. 28, n. 100, p. 691-713, out. 2007. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0101-73302007000300004>>. Acesso em: 24 jan. 2017.
- FERREIRA, A. B. de H. *Novo Aurélio século XXI: o dicionário da língua portuguesa*. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.
- FREIRE, P. *Educação como prática de liberdade*. 14. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2011.
- HABERMAS, J. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. V. 2.
- HABERMAS, J. *A inclusão do outro*. São Paulo: Loyola, 2002.
- IHERING, R. von. *A luta pelo direito*. São Paulo: Martin Claret, 2006
- LEAL, R. P. *Direito econômico: soberania e mercado mundial*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.
- MILARÉ, E. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- MÜLLER, F. *Quem é o povo? A questão fundamental da democracia*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- NEGRI, A. D. *Teoria da constituição e do direito constitucional*. Belo Horizonte, Fórum, 2009.
- OLIVEIRA, F. M. G. de O. *Direito ambiental*. Coleção elementos do direito, v. 15. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- SILVA, J. A. da. *Curso de direito constitucional positivo*. 29. ed. São Paulo; Malheiros, 2006.